

**Processo n.º 313/2007(II)**

**Data do acórdão: 2007-09-27**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- art.º 572.º, alínea a), do Código de Processo Civil
- pedido de esclarecimento

## **S U M Á R I O**

O instituto de pedido de esclarecimento a que se refere a alínea a) do art.º 572.º do Código de Processo Civil, não pode ser utilizado para manifestar a discordância do julgado.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 313/2007(II)**

(Recurso civil)

Autora: **A**

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Por acórdão de 19 de Julho de 2007 deste Tribunal de Segunda Instância, foi concedido provimento ao recurso interposto pela Autora **A**, do saneador-sentença que tinha julgado procedente a excepção peremptória então deduzida pela Ré na contestação e absolvido esta do pedido, por aí concluída já extinção, por força da remissão, dos créditos reclamados na petição inicial (cfr. o teor do acórdão de fls. 188 a 190v dos presentes autos recursórios).

Notificada, veio a Ré pedir esclarecimento do mesmo acórdão à luz do art.º 572.º, alínea a), do Código de Processo Civil de Macau, nos termos vertidos no seu requerimento de fls. 194 a 197 dos autos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Ao pedido não respondeu a Autora.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Ora, começa a Ré por perguntar no seu requerimento, se por força do referido acórdão, “ficou a exceção peremptória de remissão de créditos desde logo sem efeito ou poderá ser conhecida aquando da prolação da sentença” (cfr. os pontos 1 a 3 do mesmo requerimento).

Pois bem, no aresto cujo “esclarecimento” se requer agora, como se concluiu, na sua fundamentação, pela improcedência da exceção peremptória outrora deduzida pela Ré com base no contrato de remissão de dívida em questão nos autos, determinou-se expressamente a revogação da decisão, então recorrida, de absolvição da Ré do pedido, e ordenou-se o conhecimento pelo Tribunal *a quo* do mérito do pedido formulado na petição inicial, a não ser que houvesse outro motivo legal a obstar a isso.

Assim sendo, para todo o homem médio colocado na situação concreta da Ré que leia todo o texto do mesmo acórdão, é muito claro que a dita exceção peremptória já ficou decidida no acórdão e que, por isso, o Tribunal *a quo* não pode voltar a decidir da mesma exceção. Daí que onde está a obscuridade nesta parte?

E quanto às demais “obscuridades, contradições e ininteligibilidades” imputadas nos pontos 4 a 24 do requerimento de esclarecimento (nos quais diz a Ré, e na sua essência, que não compreende como é que “tendo a relação laboral entre A. e R. terminado em 26 de Fevereiro de 2002”, “o ... Acórdão pode recorrer às normas laborais para fundamentar a decisão que tomou”, nem como é que “o ... Tribunal *ad quem* recorre ao princípio da liberdade contratual, ao número 1 do artigo 399º do Código Civil, quando o negócio de remissão é um negócio

típico ou tipificado, nominado e, portanto, previsto no mesmo Código”, para além de afirmar ela que não consegue compreender o raciocínio do Tribunal ao invocar as normas dos art.ºs 2.º, 5.º e 6.º do Regime Jurídico das Relações de Trabalho de Macau, nem o motivo pelo qual o Tribunal *ad quem* recorreu à norma do art.º 60.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, e à do art.º 6.º do dito Regime Jurídico, aliás nunca invocada por nenhuma das partes em pleito, para fundamentar a decisão sobre o recurso, nem tão-pouco a conclusão tirada pelo Tribunal *ad quem* no sentido de que ela tinha violado o princípio do *favor laboratoris*, etc. e etc.), elas traduzem autênticos pontos de mera discordância total da Ré em relação à decisão tomada no acórdão, e não nenhuma obscuridade, contradição ou ininteligibilidade propriamente dita do aresto, até porque a Ré acaba por confessar, no ponto 26 do seu requerimento, que “acompanhamos totalmente o douto Voto de Vencido”, o que demonstra que ela já percebeu integralmente o sentido e alcance de todo o texto do acórdão (e não obstante a queixa dela, tecida no ponto 25 do requerimento, de que essa peça decisória só “tem seis páginas”), pois caso contrário, como é que se justifica que acompanha ela totalmente o douto Voto de Vencido!

Em suma, naufraga a pretensão da Ré, por o instituto de pedido de esclarecimento da decisão, a que se refere a alínea a) do art.º 572.º do Código de Processo Civil vigente, não poder ser utilizado para manifestar a discordância do julgado.

Termos em que se acorda em indeferir o pedido de esclarecimento do acórdão de 19 de Julho de 2007, com custas nesta parte pela Ré, com quatro UC de taxa de justiça correspondente.

Macau, 27 de Setembro de 2007.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

(nos termos da minha declaração de voto proferida nos presentes autos)